

# A INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL COMO EIXO OBRIGATÓRIO DA PERSECUÇÃO PENAL ECONÔMICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lucas Eduardo de Lara Ataíde<sup>1</sup>  
Direito Penal, Processual Penal e Criminologia.

## SÍNTESE DOGMÁTICA DA PROPOSIÇÃO

Nas investigações de criminalidade econômica, organizada ou lucrativa, o Ministério Público deve incorporar a investigação patrimonial como eixo obrigatório e autônomo da persecução penal, destinado à identificação de produtos, proveitos e benefícios derivados da infração, bens equivalentes, beneficiários econômicos finais e patrimônio incompatível com rendimentos lícitos, com vistas à adoção tempestiva de medidas cautelares reais, reparação do dano, confisco definitivo, confisco alargado e recuperação de ativos.

## EXPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

A tese relaciona-se diretamente com o tema central do Congresso - História, Constituição e Ministério Público: memória institucional e desafios dos novos tempos -, pois propõe a atualização metodológica da atuação criminal ministerial diante da criminalidade econômica contemporânea. O desafio institucional dos novos tempos consiste em superar uma persecução penal exclusivamente centrada na autoria e na materialidade, incorporando, desde o início da investigação, a dimensão patrimonial do delito.

A criminalidade econômica, organizada ou lucrativa não se esgota na prática do fato típico. Aliás, a prática forense revela que a privação de liberdade, embora necessária, não se mostra suficiente para enfrentar adequadamente a criminalidade organizada<sup>2</sup>. Ela se estrutura em torno da obtenção, ocultação, circulação, fruição e reinvestimento de vantagens patrimoniais ilícitas. Em tais contextos, a resposta estatal que se limita à identificação do autor e à descrição do crime é incompleta: pode alcançar a responsabilização pessoal do agente, mas deixa preservado o benefício econômico que motivou a infração e que frequentemente financia a continuidade delitiva. Sendo assim, a partir de uma escolha racional<sup>3</sup>, o autor faz uma ponderação de risco-utilidade e decide contrariamente ao bem jurídico. É justamente por isso que tem se afirmado, especialmente em crimes econômicos, que a prisão não é mais considerada um fracasso da empreitada criminosa, mas rito de passagem.<sup>4</sup>

Por isso, a persecução penal de infrações penais produtoras<sup>5</sup> - aquelas capazes de gerar bens, direitos ou valores - deve ser compreendida como persecução de autoria, de materialidade e de patrimônio. É necessário investigar quem lucrou, quanto lucrou, onde está o ativo, por quais estruturas foi ocultado, se houve interposição de terceiros, quem é o beneficiário econômico final e quais bens podem responder pela reparação do dano, pelas medidas cautelares reais, pela perda de bens, pelo confisco definitivo ou pelo confisco alargado.

A presente tese justifica-se porque a atuação do Ministério Público na persecução do patrimônio ilícito encontra fundamento não apenas na Constituição Federal e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, mas também na própria conformação constitucional do Ministério Público após 1988. A concepção originária do Promotor de Justiça era associada à figura de um burocrata incumbido de representar os interesses de um poder soberano, concepção esta que perdurou à época do contratualismo na revolução francesa

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), coordenado pelo Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/8855328551572158>. Email: [lataide@mpmg.mp.br](mailto:lataide@mpmg.mp.br)

<sup>2</sup> NEPOMUCENO, Raphael Ramos. **A persecução patrimonial como estratégia central no combate às organizações criminosas: uma análise à luz do confisco alargado no ordenamento penal**. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Ceará. p. 146. 2025.

<sup>3</sup> À luz da Teoria da Escolha Racional, o potencial agente criminoso pondera a rentabilidade que poderia obter com a alocação de seu tempo no mercado lícito ou formal e a compara com os ganhos esperados caso direcione esse mesmo tempo à prática de atividades ilícitas. Paralelamente, avalia o risco de responsabilização penal decorrente da conduta criminosa. A partir dessa equação entre ganhos esperados, oportunidades disponíveis e riscos de punição, o indivíduo pode optar, ou não, pela inserção no mercado criminal. Nesse sentido: SOUZA, Maria Augusta Oliveira de; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Escolha racional e sistema punitivo**. Porto Alegre: UFRGS. p.85. 2019.

<sup>4</sup> NEPOMUCENO, Raphael Ramos. **A persecução patrimonial como estratégia central no combate às organizações criminosas: uma análise à luz do confisco alargado no ordenamento penal**. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Ceará. p. 147. 2025.

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial**. Volume único. – 13ª ed. – São Paulo: Juspodivm. p. 1008. 2025.

do século XVIII, ainda que por interesses distintos.<sup>6</sup> Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e avanços teóricos sobre o papel reformador da Carta Republicana, o Ministério Público sofreu profundas modificações, ganhou autonomia e deslocou o eixo de sua atuação para a tutela dos interesses públicos primários, ainda que em contraposição eventual aos interesses administrativos ou governamentais<sup>7</sup>. Com a globalização e o reconhecimento de problemas comuns entre as nações, em especial a necessidade de enfrentamento à corrupção, à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas, fortaleceu-se a ideia de poder constituinte supranacional<sup>8</sup>, bem como um cosmopolitismo ético<sup>9</sup>.

A criminalidade forjada a partir do atual modelo de sociedade de riscos impôs novos desafios à persecução penal e, conseqüentemente, ao próprio Ministério Público. A ordem econômica constitui bem jurídico e deve ser protegida em sua integralidade. Para tanto, como afirmado alhures, a imposição de pena privativa de liberdade é insuficiente. A não persecução do patrimônio ilícito, além de não efetivar a função preventiva geral da pena, mantém incólumes as complexas estruturas econômicas criminosas e impede a reparação dos danos causados. Faz-se necessário, portanto, a construção de uma política criminal econômica voltada à definição de parâmetros de proteção da ordem econômica como bem jurídico penalmente relevante<sup>10</sup>. Caso contrário, a atuação ministerial será deficitária, gerando proteção insuficiente do bem jurídico, em violação ao princípio da proibição de proteção insuficiente<sup>11</sup>.

## FUNDAMENTAÇÃO

No plano internacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) dispõe que a recuperação de ativos integra o núcleo da resposta estatal à criminalidade organizada transnacional, pois impõe aos Estados a adoção de medidas voltadas à identificação, rastreamento, congelamento, apreensão e confisco dos produtos do crime, dos bens de valor equivalente e dos instrumentos utilizados ou destinados à prática delitiva (art. 12). Ainda em âmbito estrangeiro, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) dispõe que a restituição de ativos é princípio fundamental da Convenção (art. 51), prevendo nos arts. 52 a 58 a disciplina da prevenção e detecção de transferências ilícitas, recuperação direta de bens, cooperação internacional para confisco, restituição e disposição de ativos e estruturação de unidade de inteligência financeira.

A Constituição Federal logo no art. 1º afirma a livre iniciativa como fundamento da República. Repete-se a livre iniciativa no capítulo destinado à ordem econômica (art. 170). Em relação a este capítulo próprio, extrai-se, portanto, que a ordem econômica brasileira se estrutura sobre a liberdade de iniciativa e assegura a propriedade privada dos meios de produção. Essa liberdade, contudo, não é absoluta: submete-se a princípios constitucionais expressos que limitam e orientam o processo econômico, de modo a direcioná-lo à realização do bem-estar social e à melhoria da qualidade de vida da coletividade<sup>12</sup>.

As atribuições constitucionais do Ministério Público estão insculpidas no art. 127 da Constituição Federal. A ordem econômica constitucional brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Nesse contexto, o mercado interno, qualificado pela Constituição como integrante do patrimônio nacional, deve ser protegido contra práticas ilícitas que distorçam a livre concorrência, comprometam a regularidade das relações econômicas e permitam a acumulação ou circulação de vantagens patrimoniais indevidas. A atuação do Ministério Público, portanto, não se volta à intervenção ordinária na atividade econômica lícita, mas à tutela da ordem jurídica, do

<sup>6</sup> MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público e o controle penal na globalização econômica**. Revista de Direito UPIS, Brasília, ano 1, n. 1, p. 83-96, jan. p.84. 2003.

<sup>7</sup> PEREIRA, André Estêvão Ubaldino. **Investigação criminal pelo Ministério Público e acesso à jurisdição no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. p. 132. 2010.

<sup>8</sup> “Uma série de mudanças ocorridas na sociedade ao longo das últimas décadas – ligadas a fenômenos como a globalização econômica, a corrosão da soberania dos Estados nacionais, o fortalecimento da proteção dos direitos humanos na esfera internacional e o advento de novas e poderosas instituições supranacionais – teria dado ensejo ao surgimento de um constitucionalismo localizado fora do Estado, mas que interage com as constituições estatais, em relações complexas que podem envolver diálogo e cooperação, mas também tensão e conflito”. SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**/Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmento. Belo Horizonte. Fórum. p. 275. 2014.

<sup>9</sup> “(...) se desenvolve na sociedade global, desde o final da II Guerra Mundial, um “cosmopolitismo ético”, que cobra dos Estados mais respeito aos direitos humanos, não aceitando a invocação da soberania ou de particularismos culturais como escusa para as mais graves violações à dignidade humana.” Ibidem. p. 89.

<sup>10</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. **Bem jurídico no direito penal econômico: uma abordagem criminológico-crítica**. Revista Internacional CONSINTER de Direito. Juruá. p. 141. 2018.

<sup>11</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Processo penal: fundamentos dos fundamentos** / Rodrigo Chemim – Porto Alegre. Citadel. pg. 161. 2023.

<sup>12</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Juspodivm. p.1917. 2019.

patrimônio público e social e dos serviços de relevância pública quando atingidos por condutas criminosas ou ilícitas de repercussão econômica<sup>13</sup>.

O cumprimento dessas obrigações internacionais e constitucionais impõe disciplina normativa interna que as torne juridicamente executáveis. O Código Penal disciplina os efeitos da condenação criminal. Para os fins deste trabalho, interessam especialmente seus efeitos patrimoniais. O primeiro deles consiste em tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pela infração penal, nos termos do art. 91, I, do Código Penal. A sentença penal condenatória transitada em julgado, por sua vez, constitui título executivo judicial, conforme o art. 515, VI, do Código de Processo Civil. Já a perda de bens, instrumentos ou produtos do crime, prevista no art. 91, II, do Código Penal, configura efeito extrapenal da condenação, de natureza patrimonial, e não pena autônoma, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 101/516)<sup>14</sup>.

Além da perda clássica de bens, existe a perda por equivalente, prevista no art. 91, § 1º, do Código Penal. Posteriormente, foi introduzido o denominado confisco alargado, previsto no art. 91-A do Código Penal. Esses dois últimos, especialmente o confisco alargado, são instrumentos relevantes contra a criminalidade reditícia. Por terem natureza civil, o standard probatório não é tão rigoroso como o penal. Aplica-se a lógica da preponderância probatória (*preponderance of evidence*), buscando a hipótese mais provável dentre as apresentadas.<sup>15</sup>

A introdução de novas modalidades de confisco decorre da insuficiência dos instrumentos penais clássicos diante da expansão da criminalidade econômica e organizada, marcada pela obtenção, ocultação e reinvestimento de vantagens ilícitas. Nesse contexto, a resposta estatal não pode limitar-se à sanção pessoal do agente, devendo também alcançar a dimensão patrimonial da atividade criminosa, sobretudo quando o delito afeta a ordem econômica, a confiança nas relações de mercado e a regularidade das interações entre agentes públicos e privados.<sup>16</sup>

Não obstante, medidas urgentes e provisórias são necessárias para garantir os provimentos judiciais que vão declarar estes efeitos. O Código de Processo Penal prevê medidas assecuratórias patrimoniais especialmente destinadas a garantir a futura restituição de bens, reparação do dano, indenização dos prejuízos causados, pagamento de multa e custas processuais, bem como ao perdimento de bens como efeito da condenação.<sup>17</sup>

Além do regramento geral, leis penais especiais ampliam o arsenal de medidas voltadas à persecução patrimonial, especialmente em matéria de lavagem de dinheiro, drogas e organizações criminosas. Especial relevância assume a Lei n.º 12.850/2013, ao prever que a colaboração premiada pode ter como um de seus resultados a recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, nos termos do art. 4º, IV. A previsão reforça que a recuperação de ativos não é consequência lateral da persecução penal, mas finalidade expressamente incorporada à resposta estatal contra a criminalidade organizada.

A investigação patrimonial exige competências técnicas próprias, distintas daquelas tradicionalmente empregadas na investigação criminal convencional. O rastreamento de ativos, a análise de fluxos financeiros e a identificação de estruturas de ocultação patrimonial demandam conhecimentos específicos, especialmente em contabilidade forense, análise financeira e direito tributário.<sup>18</sup> Essa complexidade, contudo, não afasta a obrigatoriedade da persecução patrimonial nos crimes econômicos, organizados ou lucrativos; ao contrário, reforça a necessidade de sua estruturação como eixo autônomo da investigação.

É precisamente essa a racionalidade adotada pela Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3/2025, especialmente em seus arts. 19 e 20, ao prever que a persecução patrimonial voltada à localização de benefícios derivados da infração penal, bens equivalentes, medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final seja realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que, nas investigações de criminalidade econômica, organizada ou lucrativa, a persecução patrimonial deve ser tratada como eixo obrigatório, autônomo e simultâneo à apuração da autoria e da materialidade.

---

<sup>13</sup> FONSECA, Antonio. **O papel do Ministério Público na política da concorrência**. Brasília: Revista de Direito Econômico. P. 71. 1997.

<sup>14</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 6ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. p. 807. 2018.

<sup>15</sup> NEPOMUCENO, Rafael Ramos. **A persecução patrimonial como estratégia central no combate às organizações criminosas: uma análise à luz do confisco alargado no ordenamento penal**. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Ceará. p. 154. 2025.

<sup>16</sup> VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Pelo MP: confisco alargado**. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. p.5.

<sup>17</sup> MAEDA, Gustavo Koji. **Medidas assecuratórias penais: fundamentos, critérios e limites de imposição sobre o patrimônio de pessoas jurídicas**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 28. 2022

<sup>18</sup> NEPOMUCENO, Rafael Ramos. **A persecução patrimonial como estratégia central no combate às organizações criminosas: uma análise à luz do confisco alargado no ordenamento penal**. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Ceará. p. 160. 2025

Essa obrigatoriedade decorre da própria natureza da criminalidade econômica contemporânea, estruturada em torno da obtenção, ocultação, circulação e reinvestimento de vantagens ilícitas; dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de identificação, bloqueio, confisco e recuperação de ativos; da tutela constitucional da ordem jurídica, da ordem econômica, do patrimônio público e social; e da função institucional do Ministério Público de promover resposta penal efetiva, proporcional e integral.

No âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, essa diretriz encontra concretização normativa inicial nos arts. 19 e 20 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3/2025, que preveem a persecução patrimonial em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal, inclusive para localização de benefícios derivados da infração penal, bens equivalentes, beneficiário econômico final, medidas cautelares reais, confisco definitivo e confisco alargado. A previsão normativa demonstra que o caminho institucional já começou a ser trilhado, mas também evidencia a necessidade de novos avanços, especialmente quanto à consolidação de fluxos procedimentais, capacitação técnica continuada, integração com órgãos de inteligência financeira e estruturação de apoio especializado à recuperação de ativos.

Assim, propõe-se que o Ministério Público incorpore, como diretriz institucional, a instauração de eixo patrimonial próprio nas investigações de infrações penais produtoras de bens, direitos ou valores, com metodologia destinada a identificar quem se beneficiou economicamente da infração, qual foi a vantagem obtida, onde se encontra o ativo, se houve interposição de terceiros e quais bens podem responder pela reparação do dano, pelas medidas cautelares reais, pelo confisco definitivo, pelo confisco alargado e pela recuperação de ativos.

A efetividade da persecução penal econômica não se mede apenas pela responsabilização pessoal do agente, mas também pela capacidade do sistema de justiça de impedir que o crime preserve sua rentabilidade, mantenha sua estrutura econômica e continue financiando novas práticas ilícitas.

A persecução patrimonial do dinheiro ilícito não é uma opção: é condição de efetividade contra o crime lucrativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHEMIM, Rodrigo. **Processo penal: fundamentos dos fundamentos**. Porto Alegre: Citadel, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FONSECA, Antonio. **O papel do Ministério Público na política da concorrência**. Brasília: Revista de Direito Econômico, 1997. Artigo científico.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. Volume único.

MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público e o controle penal na globalização econômica**. Revista de Direito UPIS, Brasília, ano 1, n. 1, p. 83-96, jan. 2003.

MAEDA, Gustavo Koji. **Medidas assecuratórias penais: fundamentos, critérios e limites de imposição sobre o patrimônio de pessoas jurídicas**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022. Dissertação de mestrado.

NEPOMUCENO, Rafael Ramos. **A persecução patrimonial como estratégia central no combate às organizações criminosas: uma análise à luz do confisco alargado no ordenamento penal**. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2025. Artigo científico.

PEREIRA, André Estêvão Ubaldino. **Investigação criminal pelo Ministério Público e acesso à jurisdição no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2010. Tese de doutorado.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. **Bem jurídico no direito penal econômico: uma abordagem criminológico-crítica**. Revista Internacional CONSINTER de Direito. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA, Maria Augusta Oliveira de; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Escolha racional e sistema punitivo**. Porto Alegre: UFRGS, 2019. Artigo científico.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Pelo MP: confisco alargado**. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. Artigo científico.

